

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.458, DE 2008

(Apenso: PL nº 4.906, de 2009)

Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990, para inserir no rol das cláusulas abusivas a exigência entre os itens que compõe a lista do material escolar insumos correspondentes à atividade comercial, que não fazem parte do uso individual do aluno.

Autor: Deputado CHICO LOPES

Relator: Deputado PASTOR MARCO
FELICIANO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo acrescentar o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para inserir no rol das cláusulas abusivas a exigência, entre os itens que compõe a lista do material escolar, de insumos correspondentes à atividade comercial, que não fazem parte do uso individual do aluno.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que as escolas adotam a prática abusiva de exigir, entre os itens constantes da lista de material escolar, artigos como papel higiênico, álcool, produtos de limpeza e material de escritório, os quais não são material didático, estando seus custos embutidos nas mensalidades já pagas às escolas. Tal abusividade tem sido

reconhecida pelos PROCONs, o que mereceria a produção de um diploma legal positivando a matéria, de modo a dirimir eventuais dúvidas.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.906, de 2009, de autoria do Deputado JORGINHO MALULY, que altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, acrescentando parágrafo único ao seu art. 5º, para determinar que as cláusulas contratuais relativas à aquisição de material escolar por parte de pais ou responsáveis devem restringir-se àqueles materiais de uso individual do aluno e uso exclusivo no processo pedagógico.

A Comissão de Educação e Cultura, ao apreciar o mérito das proposições, concluiu pela aprovação do projeto principal e de seu apenso, na forma de um Substitutivo que acrescenta parágrafo ao art. 1º da citada Lei nº 9.870/1999, considerando nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados.

A seguir, as proposições foram apreciadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou pela aprovação de ambas, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, 'a', do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal, de seu apenso e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Os projetos em exame e o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. Todos são, portanto, constitucionais sob os ângulos formal e material.

No que tange à juridicidade, tanto os projetos quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto principal, ao pretender inserir no Código de Defesa do Consumidor prática abusiva no rol contido no art. 51, afasta-se do sentido geral daquele dispositivo, aplicável a todos os contratos de consumo, para tratar de um contrato específico, o de ensino. Da mesma forma, o Projeto de Lei nº 4.906/2009 insere parágrafo em artigo da Lei nº 9.870/1999 que trata de matéria distinta. Tais falhas foram corrigidas pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, que inseriu dispositivo no art. 1º da Lei nº 9.870/1999.

Em relação ao referido Substitutivo, faz-se necessário incluir a expressão (NR) ao final do dispositivo alterado na Lei nº 9.870/1999, o qual é obrigatório, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001.

Não há qualquer outra restrição ao texto empregado nos projetos examinados e no Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, em confronto com as regras impostas pela mencionada Lei Complementar nº 95/1998.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.458, de 2008, principal, e 4.906, de 2009, apensado, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.458, DE 2008 E 4.906, DE 2009, APROVADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre nulidade de cláusula contratual relativa a material escolar de uso coletivo.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao final do § 7º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, incluído pelo Substitutivo em epígrafe, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator